RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE BELÉM
RECORRENTE: DANIEL CARLOS SOUZA MENEZES
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
PROCESSO Nº 0014770-70.2015.814.0401

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. REJEITADA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA. PROVAS TESTEMUNHAIS CONFLITANTES. PRONÚNCIA LASTREADA, TAMBÉM, EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DOS FATOS PELO JUÍZO NATURAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO.
1. Incumbe salientar que, nessa fase judicial, é impossível a avaliação dos elementos de convicção reunidos, ou mesmo a comparação de testemunhos colhidos, sob pena de ocasionar, prematuramente, uma influência negativa na decisão a ser tomada pelos jurados. Assim, não é esse o momento adequado para confrontar os depoimentos das testemunhas e do acusado/recorrente, eis que tal análise incorreria inevitavelmente em antecipação do mérito.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é admissível o uso do inquérito policial como parâmetro de aferição dos indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, sem que isto represente violação ou negativa de vigência ao art. 155, do CPP. Se há o reconhecimento de que elementos colhidos exclusivamente na fase extrajudicial demonstram indícios de autoria do crime doloso contra a vida, ainda que de maneira tênue, o juízo de pronúncia deve considerá-los, sob pena de contrariar as disposições do art. 413, do CPP, bem como o princípio do in dubio pro societate.
3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a decisão de pronúncia em sua integralidade, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém, 21 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE BELÉM
RECORRENTE: DANIEL CARLOS SOUZA MENEZES
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
PROCESSO Nº 0014770-70.2015.814.0401

R E L A T Ó R I O

Trata-se de RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO interposto por DANIEL CARLOS SOUZA MENEZES contra sentença de pronúncia proferida pelo douto Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém pela prática de homicídio simples previsto no art. 121, caput, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 24.05.2015, por volta das 00h30, na passagem Dalva, praça Tancredo Neves, bairro da Marambaia, o recorrente aproximou-se da vítima Jefferson Soares, animado pelo fato de que esta queria namorar sua ex-namorada, deixando-o irritado, sacou uma arma de fogo e efetuou diversos disparos. Não resistindo aos ferimentos, a vítima evoluiu óbito no local do crime. Após, o recorrente evadiu-se do distrito da culpa em uma motocicleta conduzida pelo nacional Jefferson Fernando Cirilo dos Santos. Populares passaram a persegui-los e acabaram por matar o condutor da moto enquanto aquele prosseguiu sua fuga.

Após o devido processamento, o juízo a quo pronunciou o recorrente como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal.

Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs o presente recurso (fls. 64-71), alegando que não havia indício da prática do fato, haja vista que negou o fato delituoso, em seu interrogatório, e a testemunha de defesa Eduardo Gener disse que fora outra pessoa que chegou na praça atirando contra a vítima.

Por essa razão, requereu o conhecimento e provimento do seu recurso para que seja despronunciado.

Em contrarrazões (fls. 77-83), o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso.

O juízo a quo manteve a decisão ora recorrida (fl. 84).

Coube-me a relatoria do feito (fl. 85).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do inconformismo (fls. 89-90v).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

É cediço que, por constituir a pronúncia um mero juízo de admissibilidade da acusação, o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da falta de indícios de autoria do recorrente. Ressalto que a materialidade resta provada por meio de laudo necroscópico de fl. 42 dos autos.

Não há como se acolher a tese defensiva de impronúncia.

Com efeito, no depoimento da testemunha Jéssica Fernanda Cirilo dos Santos, irmã do Jefferson Fernando Cirilo dos Santos (mídia de fl. 57), esta declarou que o recorrente a telefonou, logo após o crime, na manhã do dia seguinte, confessando ter ceifado a vida da vítima e não ter matado seu irmão.

Já a testemunha Rayssa Cristina Pinho Marques, esposa do falecido motorista da motocicleta, afirmou, em seu depoimento (mídia de fl. 57), que o recorrente já havia falado antes com seu marido que queria matar a vítima, vulgo Sapão, porque este mandava mensagem para sua mulher. Disse que viu seu marido dando a arma de fogo ao recorrente, além de ter dado fuga. Afirmou, ainda, que ouviu os disparos de tiros dados na vítima, mas que não viu a cena.

A testemunha de defesa, contudo, Eduardo Gener, em depoimento (mídia de fl. 57) disse que fora outra pessoa que chegou atirando contra a vítima e que o recorrente não estava na praça na hora dos disparos. Por sua vez, o apelante negou a prática delitiva em seu interrogatório (mídia de fl. 57).

Incumbe salientar que, nessa fase judicial, é impossível a avaliação dos elementos de convicção reunidos, ou mesmo a comparação de testemunhos colhidos, sob pena de ocasionar, prematuramente, uma influência negativa na decisão a ser tomada pelos jurados. Assim, não é esse o momento adequado para confrontar os depoimentos das testemunhas e do acusado/recorrente, eis que tal análise incorreria inevitavelmente em antecipação do mérito.

Como se sabe, mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, porquanto, nessa fase do processo, prepondera o princípio in dubio pro societate. Nesta fase, compete ao magistrado demonstrar que se acha convencido da existência do crime e dos indícios de autoria, sem aprofundar-se sobre as provas produzidas, reservando aos jurados, em posterior julgamento, valorá-las definitivamente. Logo, qualquer dúvida quanto à ocorrência do animus necandi deverá importar em pronúncia,

competindo ao Tribunal do Júri o encargo de julgar o réu pronunciado, acatando ou não o que ficou estabelecido naquela decisão.

Havendo real indício de autoria e prova da materialidade, outro não poderia ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, ainda que existam outros elementos nos autos a suscitar dúvida, a pronúncia se impõe como medida jurídica salutar, em respeito ao princípio in dubio pro societate.

Destarte, a manutenção da decisão de pronúncia é medida consentânea, eis que proferida em observância às disposições do art. 413, do Código de Processo Penal.

De mais a mais, as provas colhidas no inquérito policial apontam também para indício de autoria do recorrente. Na fase de pronúncia, em face de sua natureza interlocutória, não se exige a presença de provas suficientes para um juízo de condenação, como quer a defesa, mas sim, a existência de indícios suficientes de autoria ou participação. Sendo assim, é patente a possibilidade de que a decisão de pronúncia esteja embasada em elementos colhidos, também, no inquérito policial, os quais, mesmo não constituindo provas eventualmente aptas para um juízo de condenação, o são para determinar o julgamento pelo Tribunal competente.

Nessa esteira, manifesta-se a jurisprudência:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO - PRELIMINARES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - INOCORRÊNCIA - PROMOTOR TRANSFERIDO DE COMARCA - DESENTRANHAMENTO DO DEPOIMENTO DO GENITOR DA VÍTIMA - INCABÍVEL - PROCEDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS LEGAIS - IRRELEVÂNCIA DOS FATOS CONTESTADOS PARA DESLINDE DA CAUSA - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADOS - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.
- O princípio do promotor natural não é ofendido quando o promotor que acompanhou a audiência de instrução é substituído por outro em razão de passar a oficiar em outra Comarca.
- A mera alegação de falsidade de trecho do depoimento de uma testemunha não autoriza o desentranhamento desse, se foram observados os preceitos legais e os princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente quando os fatos questionados não possuem relação direta com o objeto do processo.
- A decisão de pronúncia é baseada apenas na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, atento ao disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.
- Se há real indício de autoria e prova da materialidade, outro não poderia ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, ainda que existissem outros elementos nos autos a suscitar eventual dúvida, a pronúncia se imporia como medida jurídica salutar, em respeito ao princípio in dubio pro societate.
(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0079.13.044909-7/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/06/2016, publicação da súmula em 08/07/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE PROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DOS FATOS EXPRESSAMENTE DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admissível o uso do inquérito policial como parâmetro de aferição dos indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, sem que isto represente violação ou negativa de vigência ao art. 155 do CPP. Precedentes.

2. Se há o reconhecimento de que elementos colhidos exclusivamente na fase extrajudicial demonstram indícios de autoria do crime doloso contra a vida, ainda que de maneira tênue, o juízo de pronúncia deve considerá-los, sob pena de contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio do in dubio pro societate.

3. Considerando o fato de que as instâncias ordinárias admitiram a existência de indícios de autoria decorrentes das informações que defluem do inquérito policial, a pronúncia do réu é medida que se impõe.

4. Ao contrário do que alega o agravante, a decisão agravada não promoveu reexame de provas, mas apenas deu valoração distinta aos fatos expressamente delineados no acórdão prolatado pelo Tribunal a quo. Não há, assim, desrespeito ao óbice da Súmula 7/STJ.

5. O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 588.323/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - SUFICIÊNCIA - LEGITIMA DEFESA - EXCESSO DOLOSO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA - SUBMISSÃO AO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI - NECESSIDADE - QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO. I - Por se tratar de um mero juízo de prelibação, comprovada a materialidade delitiva e existindo indícios suficientes da autoria, a pronúncia do acusado é medida que se impõe, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas. II - Não há que se falar em absolvição sumária em razão do reconhecimento da legítima defesa quando não estiverem inquestionavelmente preenchidos seus requisitos, restando dúvidas acerca de sua ocorrência. III - É de competência do Tribunal do Júri a análise da intenção do agente acusado de homicídio, não cabendo ao julgador, na fase de pronúncia, realizar juízo de valor, antecipando a discussão meritória. IV- Consoante a súmula 64 deste Egrégio Tribunal de Justiça, é defeso ao magistrado, na fase de pronúncia, decotar as qualificadoras que não sejam manifestamente improcedentes.

(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0134.14.004716-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/05/2016, publicação da súmula em 25/05/2016)

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a decisão de pronúncia contra o recorrente para

ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Belém, 21 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora